



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13054.000153/00-74
Acórdão : 202-13.466
Recurso : 117.489


Sessão : 08 de novembro de 2001
Recorrente : LUCIMARI DA ROSA - ME.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

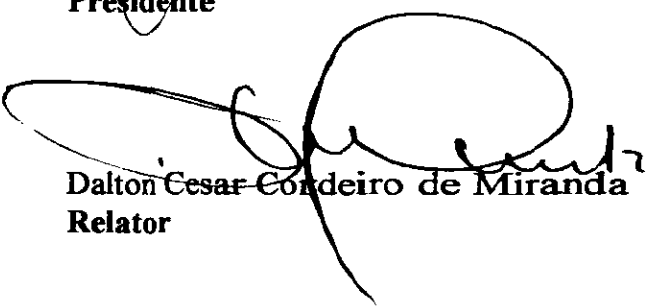
SIMPLES – OPÇÃO - Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES a pessoa jurídica que comprovar não haver pendências com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com a União Federal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUCIMARI DA ROSA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Condeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.
Iao/ovrs/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13054.000153/00-74
Acórdão : 202-13.466
Recurso : 117.489

Recorrente : LUCIMARI DA ROSA ME.

RELATÓRIO

A recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão de o Fisco ter averiguado pendências de seus sócios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Inconformada, a recorrente, tempestivamente, apresentou impugnação, alegando não ter ciência da existência de pendências junto à PGFN e ao INSS, pois, teria ele, recorrente, saldado essas pendências a tempo, estando em dia com suas contas fiscais.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/PAE nº 1.312/00, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Ano calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. Deve ser indeferida a manifestação de inconformidade se a contribuinte não traz ao processo nenhum elemento passível de infirmar os motivos de sua exclusão de ofício do SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Irresignada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 32 a 44, onde, quanto ao mérito, além de reiterar todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação, promove a juntada de documentos que comprovam não haver pendências junto ao INSS, bem como com a União Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13054.000153/00-74
Acórdão : 202-13.466
Recurso : 117.489

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES se deu em razão de alegadas pendências de seus sócios junto ao INSS e à PGFN.


Da leitura e do exame da farta documentação acostada aos autos (fls. 33 a 44), verifica-se que à recorrente restou comprovar que não possuía as alegadas pendências junto ao INSS e à PGFN.

Procedente, é de fato, o não conformismo da recorrente com sua exclusão do SIMPLES.

Não havendo dúvida na espécie quanto à situação regular da empresa junto ao INSS e à PGFN, é de ser revista e reformada a decisão administrativa recorrida, possibilitando a reinclusão da recorrente ao SIMPLES.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA